



**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**  
**PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS**  
**PLANEJAMENTO Nº 148/2018**

**OBJETO:** Contratação do serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos dos órgãos/entidades do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais; a disponibilização de serviços de reboque/guincho; a disponibilização de equipe especializada, bem como de uma rede credenciada de oficinas e estabelecimentos do setor da reposição automotiva, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos.

**I – DAS PRELIMINARES**

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI, com fundamento nas Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

**II - DAS FORMALIDADES**

Registre-se que a resposta foi devidamente encaminhada à impugnante, tempestivamente, pela mesma via do recebimento do instrumento impugnatório, qual seja, via e-mail. Tal impugnação e respectiva resposta serão devidamente autuados em apenso ao processo principal e levados ao conhecimento público, a partir de sua disponibilização no “Portal de compras MG” ([www.compras.mg.gov.br](http://www.compras.mg.gov.br)).

**III - DA ANÁLISE**

Insurge-se a impugnante contra termos do edital de responsabilidade da área técnica competente. Destarte, transcrevemos integralmente infra a resposta aos termos impugnatórios apresentados por essa empresa, em conformidade com o posicionamento técnico da área responsável desta Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG:

“

*Assunto: Resposta ao pedido de impugnação feito pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI referente ao edital de licitação (planejamento 148/2018)*

- 1. Reportando-se à impugnação interposta pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI (a partir de agora, neste documento, denominada apenas por LINK CARD), CNPJ 12.039.966/0001- 11, contra o edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços (planejamento 148/2018), cujo objeto é a contratação do serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos dos órgãos/entidades do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais; a disponibilização de serviços de reboque/guincho; a disponibilização de equipe especializada, bem como de uma rede*



*credenciada de oficinas e estabelecimentos do setor da reposição automotiva, conforme especificações constantes no Edital e seus anexos, temos a expor o que segue:*

## 2. DA ALEGAÇÃO

*A impugnante alega, em síntese:*

- *Que o edital viola a Lei*
- *Cria vantagens à atual prestadora*
- *Cria critério extra de habilitação*
- *Infringe ao princípio da legalidade*

*A presente licitação foi instaurada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, na modalidade de Pregão Eletrônico para Registro de Preços, do tipo Maior Desconto (Menor Preço), para a contratação do objeto acima descrito.*

*A Impugnante pretende, com o presente expediente, que seja impugnado o edital do pregão eletrônico para Registro de Preços (planejamento 148/2018).*

## 3. ARGUMENTOS APRESENTADOS PELA LINK CARD E ESCLARECIMENTOS PELA SEPLAG

### 2.1 Dos Fatos

➤ *A empresa LINK CARD afirma que:*

*“No dia 21 de junho de 2018, às 10h30min ocorrerá a abertura da sessão do **PREGÃO ELETRÔNICO** autuado no **PLANEJAMENTO SIRP Nº 148/2018**, da **SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO (SEPLAG)**, cujo objeto é: o registro de preços para contratação do serviço de gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos dos órgãos e entidades do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, e de acordo com as exigências e quantidades estabelecidas no edital e seus anexos.”*

✓ *A SEPLAG esclarece que:*

*Conforme consta no edital e Termo de referência, o objeto a ser licitado constitui, além do gerenciamento da manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos, a implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais; a disponibilização de serviços de reboque/guincho; a disponibilização de equipe especializada, bem como de uma rede credenciada de oficinas e estabelecimentos do setor da reposição automotiva.*

➤ *A empresa LINK CARD afirma que:*

*“Ao compulsar os termos do Edital constatam-se diversas irregularidades, pois foram incluídas diversas exigências extremamente específicas, que discriminam minuciosamente a equipe da Contratada e, inclusive, presentes dentre essas minúcias encontram-se outros tantos requisitos simplesmente inúteis e incondizentes com a natureza do serviço, o que é **claramente ilegal**.*

*Ademais, no referido instrumento convocatório diversos quesitos impostos à futura contratada são de uma especificidade fora do comum, os quais dificilmente poderão estar devidamente justificados em sede de processo administrativo, simplesmente porque **não há forma alguma de atestar a imprescindibilidade dessas exigências ao objeto licitado.**”*

✓ *A SEPLAG esclarece que:*



*A empresa generaliza as irregularidades, impossibilitando a identificação e análise para resposta. Com relação ao argumento de que há requisitos inúteis e incondizentes com a natureza do serviço, apesar de não informados, cabe ressaltar que:*

*O modelo adotado atualmente, e a ser licitado neste processo licitatório, é decorrente de aprofundada análise e estudos iniciados em 2009, com o Projeto Gestão Estratégica de Suprimentos – GES, em sua 2ª Onda, em que foi tratada a frota de veículos oficiais do Estado de Minas Gerais. Tais estudos se deram em conjunto entre a Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG e consultoria externa, objetivando trazer para o setor público as melhores práticas e tendências de mercado. Dentre as análises e estudos realizados, foi contemplada a manutenção veicular, em que foi constatado ser o gerenciamento da manutenção, com sistema de gestão, equipe de especialistas e rede credenciada a melhor alternativa para atender às necessidades e demandas da Administração. Todo esse estudo está sustentado por documentação comprobatória das ações realizadas no Projeto GES, tendo, inclusive sendo referência em nível nacional, com apresentações em congressos, citações pelo Tribunal de Contas, e apresentações a outros entes federativos.*

*Os estudos do Projeto GES culminaram em um edital, em 2010, em que houve impugnações por empresas, suspensões pelo Tribunal de Contas do Estado – TCE, Tribunal de Justiça – TJMG. À época, as ressalvas apontadas pelos órgãos de controle foram acatadas e sanadas, sendo elaborado novo edital, em 2012. Tal edital foi licitado em 2013, culminando no Registro de Preços 120/2013, cujos contratos firmados pelos órgãos/entidades estão ainda vigentes.*

*Cabe ressaltar que, por ser um modelo inovador no setor público, o edital, à época, não conseguiu abranger, na totalidade, as demandas e especificidades dos contratantes, tendo sido necessário ajustes e adequações para melhor atender aos órgãos/entidades contratantes.*

*O edital atual nada mais é que uma versão aprimorada do edital anterior, com os ajustes que se fizeram necessários durante a execução dos contratos dele decorrentes, nos últimos cinco anos. Ou seja, não há que se falar que os requisitos do edital são “simplesmente inúteis e incondizentes com a natureza do serviço”.*

*Com relação à alegação de “especificidade fora do comum”, apesar de não terem sido citadas quais, ressalta-se que o nível de detalhamento se faz necessário para atendimento, com eficiência e transparência, aos 47 órgãos/entidades participantes do Registro de Preços 148/2018. Tal licitação não é uma simples licitação para manutenção de veículos, mas uma licitação para atender aos veículos da frota oficial, com características diversas (conforme composição da frota, publicada no Portal de Compras), em todo o território do Estado, por um período de 36 meses, e com valor a ser contratado de grande vulto.*

## **2.2 Das Razões**

### **DAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS: REQUISITOS ACERCA DA EQUIPE ESPECIALIZADA**

➤ **A empresa LINK CARD afirma que:**

*“Diante desse requisito, questiona-se: quais foram os critérios para que se determinasse a proporção de 1 (um) funcionário para cada 1050 (mil e cinquenta)? Por que foi estipulado 19 (dezenove) pessoas na equipe e não 18, 20, ou qualquer outro número?”*

*A administração pública não pode incluir nos Editais de licitação exigências que não sejam imprescindíveis para a devida execução do Contrato, e mesmo aquelas que entenda ser importantes devem estar devidamente motivadas em processo administrativo interno, sob pena de*



*patente ilegalidade, cerceamento do caráter competitivo e, inclusive, possível violação ao dever de impessoalidade.*

*Como se não bastasse o ponto descrito acima, no Subitem 9.4.2.1 o Edital ainda exige que dentre os profissionais que compõem a equipe especializada deve haver pelo menos 1 (um) profissional (engenheiro ou técnico) com formação em mecânica de veículos e experiência em manutenção veicular, o que também configura exigência desmedida.*

*O serviço que se pretende contratar é o de gerenciamento de frota, atuação essa de intermediação, na qual a Contratada disponibilizará um **sistema de gestão**, cominado com um **meio de pagamento** para ser utilizado na **rede de estabelecimentos credenciados** conforme as necessidades da **SEPLAG**.*

*É dizer, o serviço prestado pela futura Contratada não se confunde com a manutenção de veículos, e as equipes e profissionais que integram os quadros dessa Contratada devem ser voltados para a excelência na atividade de manutenção, sim, mas do sistema, da parametrização do serviço, das negociações com a rede, de garantir que os estabelecimentos credenciados cumpram seus respectivos contratos.*

*Nada, absolutamente nada justifica a exigência de um mecânico (ou mecânica) dentre os quadros de funcionários da Contratada, trata-se de mais uma exigência extremamente específica, desmedida e incondizente com o objeto do contrato, que deve ser vista com muita estranheza pelos órgãos de controle. ”*

✓ **A SEPLAG esclarece que:**

*A determinação da proporção de 1 (um) funcionário para cada 1050 veículos foi definida nos estudos do Projeto GES, em 2009, e tal proporção foi mantida para o atual edital. A quantidade de funcionários vai depender da atual frota de veículos dos órgãos/entidades contratantes, que pode ser reduzida (baixas de veículos) ou aumentada (novas aquisições). Ainda, cabe ressaltar que esse é o quantitativo mínimo exigido, de forma que caberá à licitante vencedora da licitação a alocação de mais funcionários caso julgue necessário para atender às exigências do edital.*

*Com relação à exigência de haver pelo menos 1 (um) profissional (engenheiro ou técnico) com formação em mecânica de veículos e experiência em manutenção veicular, o edital é claro ao definir as obrigações da contratada, principalmente no que diz respeito às obrigações da Equipe Especializada, que deve, dentre outras atribuições, treinar e atender aos gestores e usuários dos órgãos/entidades contratante, estabelecer planos de manutenção preventiva e acompanhá-los, prestar assistência aos usuários quanto aos procedimentos a serem seguidos, avaliar tecnicamente os orçamentos registrados no sistema de gestão, realizar vistoria por imagem (conforme item 9.4.1 do Termo de Referência). Ou seja, é mais do que justificada a exigência da qualificação para atendimento destes quesitos que são imprescindíveis à eficiente execução das manutenções neste modelo de quarterização.*

*Além do mais, importante deixar claro que o objeto licitado corresponde a um modelo de quarterização em que NÃO há a autogestão. A escolha do objeto com a disponibilidade de Equipe Especializada se deve ao fato de os órgãos/entidades participantes do Registro de Preços não possuírem, em sua maioria, pessoal qualificado para gestão de contratos e que entendam de mecânica para acompanhar a execução dos contratos, nem, tampouco, existência de cargo de recrutamento por meio de concurso público geral com a competência em mecânica automotiva. Fica, portanto, conforme já previsto no edital (item 9.4 do Termo de Referência), justificada a necessidade da Equipe Especializada, nos moldes solicitados.*



*Importante ressaltar que o Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU, em seu acórdão 120 de 24 de janeiro de 2018<sup>1</sup>, recomenda que o fiscal de contrato tenha conhecimentos em mecânica veicular, com vistas a mitigar os riscos da desnecessidade de contratação de serviços e/ou reposição de peças sem defeitos. Porém, nessa recomendação, trata-se de uma contratação de serviço de gerenciamento de manutenção veicular com **AUTOGESTÃO**, o que não é o nosso caso. Porém, analogamente, visando termos maior segurança nas manutenções e mitigar os riscos já expostos, optou-se pela exigência de qualificação de um funcionário da CONTRATADA para desempenhar a função de suporte técnico aos órgãos/entidades contratantes.*

*Com relação à afirmação da empresa impugnante de que o objeto a ser licitado é o de gerenciamento da frota, reforça-se que o entendimento está incorreto, considerando que o objeto licitado é a contratação do serviço de **gerenciamento da manutenção** preventiva e corretiva da frota de veículos dos órgãos/entidades do Poder Executivo do Estado de Minas Gerais, por meio da implantação e operação de um **sistema informatizado** e integrado de gestão, incluindo o fornecimento de peças, componentes, acessórios e materiais; a disponibilização de serviços de reboque/guincho; a **disponibilização de equipe especializada**, bem como de uma **rede credenciada** de oficinas e estabelecimentos do setor da reposição automotiva. Conclui-se, portanto, que a empresa está impugnando o edital se baseando em um objeto que não corresponde ao objeto licitado, ou seja, se alega ser o gerenciamento de frota não sendo o caso (**Gerenciamento da Manutenção + Sistema Informatizado e Integrado + Equipe Especializada + Rede Credenciada**).*

➤ **A empresa LINK CARD afirma que:**

*“Trata-se de violação expressa ao Art. 3º, §1º, I da Lei Federal nº 8.666/93, que veda aos servidores públicos a inclusão de condições que comprometam o caráter competitivo do certame, o que torna o presente Edital um ato administrativo contrário à Lei, ilegal, e portanto sujeito à anulação conforme impõe a Súmula 473 do STF:”*

*Súmula 473*

*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.*

✓ **A SEPLAG esclarece que:**

*Além das explicações anteriormente colocadas, cabe ressaltar que, previamente à publicação do edital, foi realizada pesquisa de mercado, constatando-se a existência de empresas que atuam no ramo e oferecem o objeto licitado, além de ter sido feita Consulta Pública, divulgada no Portal de Compras do Estado de Minas Gerais em 21/03/2018, disponível para manifestação de interessados até 28/03/2018.*

*Diante do exposto, não há que se falar em violação ao Artigo 3º, §1º, I da Lei Federal 8.666/93, pois não houve inclusão de nenhuma condição que comprometa o caráter competitivo do certame.*

**DAS EXIGÊNCIAS ILEGAIS: REQUISITOS DE ESPECIFICIDADES NO SISTEMA**

---

<sup>1</sup>Ata nº 2/2018 – Plenário.

Data da Sessão: 24/1/2018 – Ordinária.

Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0120-02/18-P.

Especificação do quorum:

Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Walton Alencar Rodrigues, José Múcio Monteiro, Ana Arraes e Bruno Dantas (Relator).

Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira.



➤ **A empresa LINK CARD afirma que:**

*“Em continuidade, o **Item 4 do ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA DA LICITAÇÃO** dispõe do Pré-Faturamento, que nada mais é do que uma funcionalidade que permite ao gestor do contrato aprovar os valores de peças/materiais antes que determinada manutenção seja faturada.*

*Ocorre que uma funcionalidade que poderia ser simples, ou ainda atendida de diversas maneiras, encontra-se descrita com extrema especificidade no Edital, **quase como se no instrumento convocatório tivesse sido transcrito de forma fidedigna o sistema ofertado pela empresa que atualmente atende à Administração Pública.**”*

✓ **A SEPLAG esclarece que:**

*Inicialmente, informamos que a funcionalidade de Pré-Faturamento está contemplada no item 4 do Anexo II - DIRETRIZES E PROCEDIMENTOS PARA MANUTENÇÃO VEICULAR, e não no item 4 do Anexo I – Termo de Referência, conforme informado pela impugnante.*

*O primeiro ponto a ressaltar é que a funcionalidade de Pré-Faturamento não permite somente a aprovação dos valores de peças/materiais e serviços antes do faturamento, indo além. Ela permite que o gestor de frota do órgão/entidade verifique se as notas fiscais emitidas pela Rede Credenciada da empresa contratada estão corretamente preenchidas e com as informações tributárias de acordo com a legislação vigente, evitando atrasos e possibilitando os pagamentos da forma correta.*

*Tal funcionalidade foi pensada pela Administração durante a execução dos contratos decorrentes do Registro de Preços 120/2013 devido a uma necessidade dos órgãos/entidades contratantes em sanar problemas decorrentes da questão fiscal, que impossibilitava o correto pagamento das faturas, o que gerava grandes passivos em relação à efetivação dos pagamentos.*

*A informação da impugnante de que “**quase como se no instrumento convocatório tivesse sido transcrito de forma fidedigna o sistema ofertado pela empresa que atualmente atende à Administração Pública**” é totalmente improcedente, visto que a funcionalidade pode ser replicada para qualquer sistema de gerenciamento de manutenção, visto que o mesmo não existia no sistema da atual empresa fornecedora, tendo sido desenvolvido em comum acordo para facilitar a execução dos contratos para ambas as partes. Os enormes benefícios gerados pela funcionalidade, para as partes, culminaram em sua inclusão no atual edital.*

➤ **A empresa LINK CARD afirma que:**

*“Tal nível de minúcia nos requisitos do sistema poderia denotar simples zelo da administração, dado o fato que se trata de uma contratação de grande monta envolvendo diversas Secretarias do Estado de Minas Gerais. Todavia, quando levado em consideração o **ANEXO IX – DA AVALIAÇÃO DO SISTEMA DE GESTÃO**, o excesso de critérios previstos no **Item 4**, acima, se torna claramente ilegal.*

*Isso se dá porque o **ANEXO IX** cria mais uma fase para o procedimento do Pregão Eletrônico, a fase de avaliação do sistema da licitante que ofertou a melhor oferta.*

*Essa fase nada mais é do que uma verificação prévia do atual sistema da licitante que poderá ser a vencedora, com a finalidade de:*

*verificar as parcelas mais significativas do objeto relativas ao sistema de gestão tais como: criação do plano de manutenção preventiva, registro de entrada do veículo, criação de orçamento e cotações, negociações, aprovação total e parcial, reprovação do orçamento, cancelamentos,*



*finalização da manutenção, retirada simulada do veículo, etc. Serão verificadas também outras funcionalidades do sistema de gestão, como a criação e operação de perfis de acesso, parametrizações e relatórios.*

*Ocorre que, obviamente, com a descrição minuciosa do sistema atualmente a serviço da SEPLAG como critério de aceitabilidade, a atual prestadora do serviço terá uma enorme vantagem sobre as demais. Tão é verdade que o próprio Subitem 2.2.3 atesta que somente será aceito o sistema que atender aos critérios do Edital em sua totalidade:*

*2.2.3. O atendimento deverá ser total para que o sistema de gestão seja aprovado em cada teste.*

*Assim, ainda que se tenha criado no Subitem 2.43 uma pontuação com base em testes constantes do checklist incluído no ANEXO IX, fato é que há uma violação à impessoalidade, sem contar que a referida avaliação como critério de habilitação inutiliza o cronograma de implantação disposto no ANEXO IV.*

*Ademais, o que na realidade se trata da argumentação mais importante no que diz respeito a este tema, a administração não pode criar critérios de habilitação além daqueles dispostos nos Art. 27 a 33 da Lei Federal nº 8.666/93, pois o rol de documentação ali disposto é taxativo, não cabendo a esta Administração estendê-lo sob qualquer hipótese.*

*Isso se faz como medida de isonomia e impessoalidade, para garantir que apenas os requisitos previstos em Lei e, portanto, legitimados pela vontade do povo expressa indiretamente pelo voto, possam ser aplicados como critérios de aceitabilidade dos licitantes interessados em contratar com o Estado*

*Dessa forma, resta evidente que tanto as especificações extremamente minuciosas acerca do pré-faturamento, bem como do sistema e demais vicissitudes do serviço são claramente ilegais, pois servem de critério balizador para uma outra disposição ilegal, a criação no Edital da fase de avaliação de sistema como quesito de aceitabilidade da proposta, o que é veementemente rechaçado pela Lei e pela Jurisprudência, conforme o entendimento pacífico do Tribunal de Contas da União:*

*As exigências de documentos para efeito de habilitação em certame licitatório não devem exceder os limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei 8.666/1993. (Acórdão 808/2003 – Plenário. Relator Benjamin Zymler).”*

✓ **A SEPLAG esclarece que:**

*Como já dito anteriormente, o atual edital é uma versão aprimorada do edital anterior, com ajustes e melhorias que se mostraram imprescindíveis para a execução dos contratos de forma mais eficiente e transparente. O edital anterior, como se sabe, foi elaborado durante o Projeto GES, inclusive já possuindo o checklist do Anexo IX, que visa, nada mais, que verificar se o licitante possui um sistema que atenda aos requisitos mínimos em relação às funcionalidades. Ainda, é importante ressaltar que o checklist possui 54 testes que representam uma pontuação máxima de 46,5 pontos. Para que o sistema do licitante seja considerado apto, ele deve obter, no mínimo, 35 pontos. Ou seja, caso o sistema não apresente todas as funcionalidades exigidas, é possível que sejam desenvolvidas após a licitação, e antes da assinatura da ata de Registro de Preços.*

*Referente à argumentação de que “a atual prestadora do serviço terá enorme vantagem sobre as demais”, é importante deixar claro que o prazo de contratação é de 36 meses justamente visando maior previsibilidade e segurança aos licitantes interessados, como previsto no item 11, letra “c” do Termo de Referência: “Justifica-se o prazo de 36 (trinta e seis) meses para a contratação uma vez que a implementação do objeto envolve investimento inicial por parte do fornecedor, que deverá*



*se adequar às especificidades dos contratantes, realizar adequações e desenvolvimentos em seu sistema, integrar seu sistema com o sistema corporativo do Governo de Minas Gerais, promover treinamentos aos contratantes, credenciar estabelecimentos para sua rede, e investir em pessoal qualificado para atendimento às demandas e exigências editalícias”.*

*Em relação ao ANEXO IX, não é um critério de habilitação, como alega a empresa impugnante. A habilitação está prevista no item 9 do edital. Conforme item 13.1.2 do edital, o registro de preços em Ata estará condicionado à análise de aceitabilidade da proposta e dos documentos de habilitação, bem como à aprovação do serviço a ser ofertado. Ou seja, é necessário que o licitante tenha sido habilitado (conforme item 9) e tenha sua proposta aceita, de acordo com o item 8 (Critérios da Aceitabilidade da Proposta), como transcrito a seguir:*

#### **8. CRITÉRIOS DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA:**

*8.2.2. Tiver seu sistema de gestão avaliado, atendendo às especificações exigidas no Anexo IX deste Edital, além de cumprir a pontuação mínima das avaliações do checklist previsto neste mesmo anexo.*

*O Anexo IX contém um checklist de itens para avaliação do sistema, visando verificar se ele atende aos requisitos exigidos no edital, não caracterizando violação alguma aos princípios da isonomia ou impessoalidade. Não houve criação de critérios de habilitação, mas tão apenas formas de verificação prévia se o sistema do licitante de melhor proposta atende ao exigido em edital, visando mais agilidade no processo licitatório, evitando homologação de um licitante cujo sistema não atenda aos requisitos do edital. Não há que se falar em desacordo com a Lei 8.666/93 ou entendimentos destoantes daqueles do Tribunal de Contas da União – TCU.*

#### **3. CONCLUSÃO**

*Pelo exposto, entendemos que não deve ser acolhido o pedido de impugnação da empresa LINK CARD.*

#### **IV - DA DECISÃO**

Em face das considerações expendidas supra, em conformidade com o posicionamento de lavra da área técnica responsável, por entender que os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública devem ser irrestritamente observados, resta conhecida a impugnação apresentada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELLI, por sua regularidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, observada a legislação pertinente.

Belo Horizonte, 19 de junho de 2018.

Roney de Aguiar Costa  
Pregoeiro - SEPLAG